

QUADRO N.º 9

Quadro demonstrativo dos oficiais em serviço na província de Timor

Postos	Unidades e estabelecimentos militares						Total
	Repartição militar	Esquadrão de cavalaria	1.ª companhia indígena de infantaria	Secção de metralhadoras	Secção de artilharia	Comandos militares	
Do exército metropolitano:							
Capitão ou major de qualquer arma . . . . .	1	-	-	-	-	-	1
Capitão de cavalaria . . . . .	-	1	-	-	-	-	1
Tenente ou capitão do serviço da administração militar . . . . .	1	-	-	-	-	-	1
Subalterno de artilharia . . . . .	-	-	-	-	1	(a) 1	2
Subalterno de qualquer arma . . . . .	-	-	-	-	-	(a) 3	3
Subalterno de infantaria . . . . .	-	-	-	1	-	-	1
Do quadro colonial:							
Capitão do quadro colonial . . . . .	-	-	1	-	-	1	2
Subalterno do quadro colonial . . . . .	1	-	3	-	-	3	7
<b>Soma . . . . .</b>	<b>3</b>	<b>1</b>	<b>4</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>8</b>	<b>18</b>

(a) Com o curso da sua arma.

QUADRO N.º 10

Quadro demonstrativo das praças de pré europeias em serviço na província de Timor

Graduações	Unidades e estabelecimentos militares							Total	
	Repartição Militar	1.ª companhia indígena de infantaria	Secção de metralhadoras	Secção de artilharia	Companhia de depósito e recrutamento	Depósito de material de guerra	Esquadrão de cavalaria		Comandos
Primeiros sargentos . . . . .	1	1	1	1	1	-	1	6	12
Segundos sargentos . . . . .	4	9	2	4	1	(a) 1	1	36	58
Primeiros cabos . . . . .	-	9	2	6	-	(a) 1	2	10	30
Segundos cabos e soldados . . . . .	-	-	12	14	-	-	-	-	26
Artífices . . . . .	-	1	-	-	-	(a) 3	-	-	3
<b>Soma . . . . .</b>	<b>5</b>	<b>19</b>	<b>17</b>	<b>25</b>	<b>2</b>	<b>5</b>	<b>4</b>	<b>52</b>	<b>129</b>

(a) Ficam incorporados na companhia de depósito e recrutamento.

QUADRO N.º 11

Quadro demonstrativo das armas a que pertencem as praças de pré europeias em serviço na província de Timor

Graduações	Armas a que pertencem			
	Infantaria	Cavalaria	Artilharia	Total
Primeiros sargentos . . . . .	9	1	2	12
Segundos sargentos . . . . .	46	4	8	58
Primeiros cabos . . . . .	20	3	7	30
Soldados . . . . .	12	-	14	26
Artífices . . . . .	-	-	-	3
<b>Soma . . . . .</b>	<b>87</b>	<b>8</b>	<b>31</b>	<b>129</b>

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1926. — O Ministro das Colónias, *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

### 1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que em 6 de Novembro de 1925 foi notificada ao Governo Francês a adesão da China à Convenção Internacional de Paris, de 4 de Maio de 1910, para repressão de tráfico de brancas.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 21 de Janeiro de 1926. — O Director Geral, *José Duarte Pedroso Júnior*.

Por ordem superior se faz público que em 20 de Outubro de 1925 foi notificada ao Governo Francês a adesão do Japão à Convenção Internacional de Paris, de 4 de Maio de 1910, para repressão do tráfico de brancas, com reserva do direito de substituir por dezóito anos completos a idade de protecção prescrita no § B do Protocolo de Encerramento da mesma Convenção.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 21 de Janeiro de 1926. — O Director Geral, *José Duarte Pedroso Júnior*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

### Decreto n.º 11:415

Tornando-se absolutamente necessário apressar o andamento dos processos dos mutilados e inválidos de guerra presentes à junta a que se refere a lei n.º 1:777, de 2 de Maio do corrente ano, e acontecendo que a maior dificuldade para o funcionamento da junta resulta de os interessados não se apresentarem nos prazos que lhes são indicados: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os mutilados e inválidos de guerra que não se apresentarem àquela junta no prazo de quinze dias, a contar da data em que receberem ordem

para isso, se estiverem residindo no continente da República, e no de trinta dias, se residirem nas ilhas adjacentes, deixarão de receber as pensões suplementares a que tenham direito pela sua percentagem de invalidez.

Art. 2.º Todos os que dentro dos mesmos prazos não se apresentarem por terem recorrido das decisões das juntas a que se referem os artigos 28.º e 29.º do decreto n.º 10:099, de 17 de Setembro de 1924, perderão o direito de recurso, devendo subsistir a resolução tomada pelas juntas recorridas.

Art. 3.º Quando a falta de apresentação seja devida

a doença accidental que iniba os interessados de fazer viagem, deverão apresentar atestado comprovativo do facto, em que se mencione o período durante o qual se manterá essa impossibilidade, e, quando aptos para se apresentarem, deverão fazê-lo dentro dos prazos indicados no artigo 1.º do presente decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra, Marinha e Colónias o façam publicar. Paços do Governo da República, 27 de Novembro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Ernesto Maria Vieira da Rocha.*